

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ARTIGO 8º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UM PRINCÍPIO MODELADOR DAS RELAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO CÍVEL

Fernanda Pinheiro Barros¹, Rômulo de Moraes e Oliveira², Candida Dettenborn Nóbrega², Maira Bogo Bruno², Vanuza Pires da Costa³, Leila Rufino Barcelos³

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). E-mail: ferbarros1398@gmail.com

² Mestrandos. Professores da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). e-mail: <romulodireito1@gmail.com>, e-mail: <candidaadvl@hotmail.com>, e-mail: <mairabogo@gmail.com>

³ Especialistas. Professoras da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). e-mail: <vanuzapires.adv@gmail.com>, e-mail: <andradebarcelos@hotmail.com>

Resumo: Este artigo teve como questão central a análise do artigo 8º do Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016, especificadamente quanto ao resguardo e a promoção da dignidade da pessoa humana no processo civil. A sua problemática envolve a argumentação jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana sob o plano constitucional e infraconstitucional que sustente a viabilidade de aplicação normativa do referido princípio. Para tanto, o objetivo geral deste artigo é demonstrar que a dignidade da pessoa humana, como princípio normatizado na Constituição de 1988, pode ser justificado no âmbito de aplicação da norma processual civil, na forma como consta no novo código de processo civil. Foi desenvolvida uma pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa, cuja vertente metodológica é de procedimento bibliográfico teórico-documental, de cunho dedutivo obtendo, assim, uma conclusão lógica, por meio de um processo de silogismo dessas premissas. Conclui-se que no campo da nova sistemática processual civil, o artigo 8º do Novo Código de Processo Civil é receptível à interpretação da dignidade humana sob a perspectiva constitucional.

Palavras-chave: Dignidade humana. Processo civil. Constituição.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016 (BRASIL, 2016, *on line*), conhecida no universo jurídico como o "Novo Código de Processo Civil", dentre as motivações jurídicas e políticas que encampam a ideia de um novo sistema processual cível, como a modernização do trâmite processual e sua adequação às necessidades jurisdicionais que carream o judiciário brasileiro, o ajuste à ordem constitucional vigente foi determinante como forma de adequação normativa dos princípios constitucionais ao processo civil.

O constitucionalismo brasileiro atual, sustentado nas bases do modelo de Estado Democrático de Direito, reconhece a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, encampando a ideia de que a pessoa, como sujeito de direitos e componente do povo da qual emana o poder soberano, deve ter a dignidade como um princípio a nortear as ações do Estado e como um escudo protetor contra os abusos de qualquer ordem.

Neste contexto, entendendo a Constituição como suprema na ordem jurídica do Estado

brasileiro, é nítido que suas bases normativas tenham reflexos nos diversos meandros do ordenamento jurídico, não só como fonte orientadora de formulações legislativas, como também servindo de vetores interpretativos da ordem jurídica como um todo.

Neste sentido, o presente artigo tem como objeto de estudo o enfrentamento da questão envolvendo a força principiológica e normativa da dignidade humana como vetor de orientação da ordem jurídica brasileira, especialmente no que tange à interpretação das normas processuais estabelecidas no novo Código de Processo Civil, com enfoque em seu artigo 8º quanto ao resguardo e a promoção da dignidade da pessoa humana no processo civil.

Para tanto, o objetivo geral deste artigo é demonstrar que a dignidade da pessoa humana, como princípio normatizado na Constituição de 1988, pode ser justificado no âmbito de aplicação da norma processual civil, na forma como consta no novo código de processo civil.

Ademais, a pesquisa desenvolvida será exploratória com abordagem qualitativa, cuja vertente metodológica é de procedimento bibliográfico teórico-documental.

2 METODOLOGIA

Para Trujillo Ferrari (1974), um traço característico da ciência é a definição do método científico, que servirá para ordenar o pensamento em sistemas, traçando os procedimentos do cientista no decorrer da pesquisa até atingir o objetivo científico preestabelecido.

Para a consecução dos objetivos propostos nesta pesquisa, serão adotados o método de abordagem qualitativa, com fundamento no método dedutivo, pois, conforme os ensinamentos de Lakatos e Marconi (2007), serão utilizadas as premissas para, a partir delas, num processo de silogismo, chegar a uma conclusão logicamente decorrente das premissas.

Ainda, quanto aos métodos de procedimentos (meios técnicos da investigação), a pesquisa será exploratória, cuja vertente metodológica é de procedimento bibliográfico teórico-documental, partindo da análise das referências bibliográficas para atingir o resultado na pesquisa.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 Análise da evolução do direito processual civil no Brasil e o recorte temporal da dignidade humana no processo

A dignidade, como elemento intrínseco da pessoa humana, recebeu diversas releituras acerca do seu recorte epistemológico, perpassando as esferas da religião, da filosofia, da política para, enfim, se inserir no Direito, convertendo-se em um conceito jurídico.

Todavia, a dignidade da pessoa humana recebeu o *status* de norma constitucional, como sendo um dos pilares de sustentação dos Estados contemporâneos, especialmente após as duas grandes guerras mundiais do século passado, inserida como um dos fundamentos do Estado, a exemplo do Brasil.

Para tanto, a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico constitucional explícito e normatizado em nossa atual Carta constitucional, sempre irradiou seus efeitos e valores determinantes não só no campo de análise da pessoa humana, como também na interpretação do ordenamento jurídico tendo o sujeito como destinatário direto da norma sob o viés de sua dignidade.

Mas historicamente o direito pátrio fez apenas recepcionar o princípio da dignidade da pessoa humana após a redemocratização do Estado, não constando nenhum registro da incidência de tal princípio no âmbito processual, salvo a sua inserção na atual sistemática processual civilista.

No Brasil o direito processual recebeu forte influência do direito alienígena, desde a incorporação da legislação portuguesa no período colonial como também a construção de um ordenamento jurídico processual de fortes tradições romano-germânico (*civil law*).

As Ordenações do Reino marcaram o direito no período colonial brasileiro. Já a partir da independência brasileira, "por decreto imperial foram mantidas em vigor as normas processuais das Ordenações Filipinas e das leis portuguesas extravagantes posteriores, em tudo que não contrariasse a soberania brasileira" (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 69).

O Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, é considerado o primeiro Código Processual nacional, com estrita função de estabelecer o regramento dos atos processuais das causas comerciais. Neste sentido, o art. 1º do Decreto nº 737/50:

Todo o Tribunal ou Juiz que conhecer dos negócios e causas commerciaes, todo o arbitro ou arbitrador, experto ou perito que tiver de decidir sobre objectos, actos, ou obrigações commerciaes, é obrigado a fazer applicação da legislação commercial aos casos occurrentes.
(BRASIL, 1850, *online*).

A partir da Constituição Republicana de 1891, o sistema processual brasileiro recebeu um peculiar tratamento, em que foi estabelecida a "*Consolidação systematica de todas as disposições vigentes sobre organização da Justiça e processo federal, mandada elaborar pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores*" (BRASIL, 1898, *online*), que regia o processo perante a Justiça Federal, cabendo a cada estado da federação instituir o seu próprio Código de Processo Civil.

Todavia, a atribuição de competência legislativas aos estados da federação para instituírem seus próprios sistemas processuais não surtiu o efeito esperado, tanto que na Constituição de 1934 foi estabelecido o processo unitário, passando a ser de competência privativa da União para legislar

sobre normas processuais, conforme se vê no artigo 5º, inciso XIX, alínea a):

Art. 5º - Compete privativamente à União:

(...)

XIX – legislar sobre:

a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais;

(BRASIL, 1934, *online*).

Já em 1939, foi instituído o Decreto-Lei nº 1.608, sendo o Código de Processo Civil estabelecida na regência da Constituição de 1937. O código era formado por "uma parte geral impregnada de novas ideias, enquanto as que tratavam dos procedimentos especiais, dos recursos e da execução se ressentiam de um execrável ranço medieval" (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 72).

O próximo passo de evolução do sistema processual brasileiro consistiu em um minucioso processo de estudos e debates, tendo como responsável pela redação do anteprojeto o Ministro Alfredo Buzaid, formada por uma comissão de revisão juristas como José Frederico Marques, Luiz Machado Guimarães e Luís Antônio Andrade.

De forte inspiração europeia, o Código de Processo Civil de 1973 consagrou a tríplice divisão do processo civil em “processo de conhecimento”, “processo de execução” e “processo cautelar”. Foi marcado, também, pelo caráter individualista do processo, centralizada nas figuras do autor e réu, que marcou a história do processo civil até então.

Mas, alinhado com a socialização do direito constitucional, especialmente após os traumáticos efeitos das duas grandes guerras mundiais, as regras processuais passaram a estabelecerem novas concepções de cunho mais social, reconhecendo direitos coletivos e difusos.

Para Theodoro Júnior:

Atento à orientação de Capelletti, que reclamava uma revisão dos rumos do direito processual, o legislador brasileiro dos últimos anos cuidou de renovar o ordenamento jurídico formal, não só ampliando a assistência judiciária, como criando novos remédios de nítido feitiço social e coletivo, como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e os juizados especiais de pequenas causas. (2015, p. 75).

Após diversas reformas legislativas que buscavam implementar modernas técnicas processuais à jurisdição brasileira, começou-se a renovar as esperanças de uma reformulação total do processo civil, idealizadas por princípios universalmente preconizados para as leis processuais, buscando o ideal do processo justo no Estado Democrático de Direito.

Alinhado a princípios já consagrados em nossa atual Constituição, foi proposto o Projeto Legislativo nº 166/2010, de iniciativa da Presidência do Senado Federal, sendo que sua tramitação concluiu em 17 de dezembro de 2014, quando se aprovou no Senado o texto que veio a constituir na

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conhecido como o “Novo Código de Processo Civil”.

Como pode ser observado neste breve histórico, as normas processuais brasileiras, até a vigência da atual sistemática processual, não estabeleceram em seus textos qualquer menção direta a respeito da dignidade da pessoa humana, o que mostra que a cultura jurídica processual brasileira decorreu das tradições jurídicas de cunho individualista e patrimonialista. Porém, este cenário começou a ser mudado paulatinamente com o advento da Carta de 1988, na medida em que questões de cunho antropocêntricas passaram a integrar o novo processo civil, tendo a dignidade humana como um dos seus princípios basilares na busca do justo processo.

3.2. A dignidade da pessoa humana: um princípio constitucional elucidada no campo normativo do processo civil

Nas Constituições anteriores não se tem tratamento específico a respeito da dignidade humana, sendo que:

A Constituição de 1824 apenas menciona a dignidade da nação, do Imperador e de sua esposa, ao tratar da dotação que seria destinada a esses últimos. Já a Constituição de 1934, ao dispor sobre a Ordem Econômica e Social (art. 115), ditava que essa deveria ser organizada de modo a possibilitar “a todos existência digna”. Da mesma forma, a Carta Magna de 1946, tratando da Ordem Econômica e Social (art. 145) estabelecia que “A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna” (parágrafo único). (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013, p. 123).

Vale destacar que a dignidade da pessoa humana, ao ser inserida formalmente no texto constitucional em 1988, não só apresenta uma declaração de cunho ético, como também se mostra como uma norma jurídica-positiva dotada de *status* constitucional formal e material, carregada de eficácia, igualmente servindo como um dispositivo que guia os direitos fundamentais e também toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional).

Na órbita infraconstitucional interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça mostra a importância da dignidade da pessoa humana dotada de valor normativa.

Não obstante, ressalvo o entendimento de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida. Hodiernamente, inviabiliza-se a aplicação da legislação infraconstitucional impermeável aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, por isso que inaugura o texto constitucional, que revela o nosso ideário como nação. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2005, *online*).

Representativa dessa mudança no sentido de valorização do papel desempenhado pela

dignidade da pessoa humana, é a paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no *Habeas Corpus* nº 70.389 / SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello onde se tratava da tortura contra adolescentes por parte de policiais militares, e a dignidade da pessoa humana foi objeto de reiterada menção na fundamentação da decisão:

A simples referência normativa à tortura, [...] exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com o que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concepção de sua prática, o gesto inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana. [...] Tal como pude salientar na anterior sessão de julgamento, [...] esta é uma verdade que não se pode desconhecer: a emergência das sociedades totalitárias está casualmente vinculada, de modo rígido e inseparável, à desconsideração de pessoa humana, enquanto valor fundante e condicionante, que é, da própria ordem político-jurídica do Estado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1994, *online*).

Com isso, percebe-se que a dignidade da pessoa humana vem se tornando cada vez mais um princípio com força normativa de grande manifestação jurídica, não podendo ser diferente que essa tendência fosse se incorpora nos textos das leis com maior frequência.

No plano da eficácia das normas constitucionais, tem-se que as normas referentes aos direitos fundamentais possuem eficácia vertical, pois dirige-se à regulação da relação do Estado com o indivíduo, e considerando que a jurisdição é função estatal, pode ser considerado que o novo código de processo civil veio impor ao magistrado que observe o comando constitucional da dignidade da pessoa humana (DIDDIER JR., 2015, p. 75).

Posto isso, o artigo 8º da Lei 13.105/2015 dispõe que:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015, *online*).

O legislador buscou estabelecer que a dignidade da pessoa humana fosse, além de resguardada, promovida. Resguardar pode ser compreendida no sentido de se aplicar corretamente a norma jurídica, com atenção para violar a dignidade das partes litigantes. Por outro lado, promover denota um comportamento mais ativo de quem conduz o processo, devendo efetivar a dignidade da pessoa humana quando verificar sua violação.

Para Theodoro Júnior (2015, p. 164) o princípio da dignidade da pessoa humana tem como razão de ser no processo como um mecanismo de superação de conflitos principiológicos, na qual deverá ser dado prevalência, no caso concreto, o princípio que mais se aproximar do inafastável princípio da dignidade humana. Mas alerta o ilustre processualista que:

Não tem sido fácil à doutrina constitucional conceituar, com segurança, a ideia de

dignidade humana. O certo é, contudo, que a boa-fé e lealdade, como objeto de preceitos éticos de notável valor no desempenho da jurisdição, se justificam como mandamentos derivados imediatamente da dignidade da pessoa humana. Com efeito, o respeito ético à dignidade do outro litigante e da própria justiça exige de todos os sujeitos processuais o comportamento probo e leal durante o desenrolar do procedimento, como o único admissível no manejo de um instrumento que fundamentalmente se volta para a realização da *justa* composição do litígio. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 164).

Assim, se vê que a dignidade da pessoa humana como um bem jurídico previsto no artigo 8º do novo código de processo civil veio dar maior efetividade nas relações jurídicas processuais, lembrando não só as partes mas também aos magistrados que o processo servirá como um instrumento de garantias processuais, não só resguardando, com também, promovendo a dignidade humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que a dignidade da pessoa humana recebeu um *status* diferenciado pela ordem jurídica brasileira, sob inspiração do direito internacional que alçou os direitos humanos ao patamar mais alto da escala hierárquica jurídica, com reflexos na Constituição brasileira de 1988, não só como um princípio, mas também como um direito normatizado dotado de eficácia constitucional.

A dignidade da pessoa humana passa a ser vista, também, como um princípio norteador das legislaturas, uma vez que as normas criadas não podem perder de vista a dignidade humano como núcleo de proteção jurídica, estando o sujeito como centro das relações jurídicas, portando-se a norma na busca incessante da proteção à dignidade da pessoa humana. Daí a tendência antropocêntrica da norma jurídica, ou seja, a pessoa humana, compreendida como sujeito dotado de dignidade, como destinatário final da norma.

Posto isto, a Lei nº 13.105/2015, que proporcionou uma nova ordem processual no âmbito das relações jurídicas cíveis, acompanhou a tendência já esperada, inserindo em se texto, especificadamente no artigo 8º, que a dignidade da pessoa humana deveria ser resguardada e promovida no âmbito da relação jurídica processual.

Com isso o magistrado, na condução do processo, não poderá, em momento algum, se afastar da regra do artigo 8º do código de processo civil, especialmente no que tange à dignidade, resguardando-a, ou seja, cuidar para que não haja violação em qualquer ato processual e, quando necessário, promovendo a dignidade da pessoa humana, ou seja, agindo ativamente enquanto conduzir a ação judicial.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 mai. 2017.
- _____. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm. Acesso em: 01 mai. 2017.
- _____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 mai. 2017.
- _____. Senado Federal. **Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=46091>. Acesso em: 01 mai. 2017.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. **Recurso Especial nº 684.442 / RS**. Relator Ministro José Delgado. Data do julgamento: 03 fev. 2005. Data de publicação: 05 set. 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=684442&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>. Acesso em: 01 mai. 2017.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 70.389 / SP**. Relator Ministro p/ acórdão Celso de Mello. Data do julgamento: 23 jun. 1994. Data da publicação: 10 ago. 2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2870389+HC%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/15ov8br>. Acesso em: 01 mai. 2017.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, 2.380 p.
- DIDDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Vol. 1. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.
- LAKATOS, E. M. & MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- TRUJILLO FERRARI, Alfonso. **Metodologia da ciência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.